



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA-ES
Estado do Espírito Santo
"Plenário João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR JOILSON BROEDEL


OFÍCIO Nº 14/2020

Viana/ES, 29 de junho de 2019


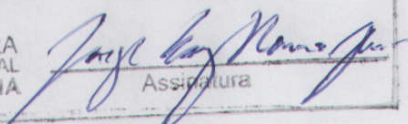
A sua Excelência o Senhor
Fábio Luiz Dias
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Viana

Assunto: Projeto de Lei nº 16 /2020

Ementa: Criação de grupo superprioritário de atendimento em razão do contexto da pandemia do COVID-19 (Corona vírus) e pelo que preconizam as Leis nº 10.048/2000, 10.741/2003 e 13.466/2017.


JOILSON BROEDEL
VEREADOR
PODEMOS

Área de Protocolo

	Protocolo nº <u>639</u>
	<u>30/06/2020</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	 Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA-ES
Estado do Espírito Santo
"Plenário João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR JOILSON BROEDEL

PROJETO DE LEI: 16/2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sabido é que o Estatuto do Idoso há muito confere tratamento diferenciado para pessoas Idosas, deficientes, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo quando se trata de atendimento prioritário em órgãos públicos e privados, sendo louvável a atuação do Legislador nesse sentido.

Contudo, conforme transcorro a seguir, entendo que no atual contexto da pandemia do COVID-19 seria prudente conferir tratamento ainda mais célere e adequado àqueles que naturalmente possuem imunidade mais baixa do que a média da população, quem seja, os idosos.

Quanto à menor imunidade dos idosos se comparado ao restante da população, esse é de conhecimento geral não só pelo conhecimento técnico da medicina quanto também pelo leigo, motivo pelo qual entendo não ser necessário estender a motivação neste ponto.

Em paralelo, também é de conhecimento de todos que não se conhece de forma precisa um medicamento que combata ativamente o vírus, sendo o tratamento feito por meio de medicações que lidam com os sintomas presentes até que a imunidade do paciente seja restabelecida.

Esse último ponto, restabelecimento da imunidade da pessoa, penso ser razão suficiente para apresentação deste projeto de Lei, visto que, como dito acima, o processo de recuperação é conduzido por meios que têm por finalidade o restabelecimento da imunidade, e não o combate do vírus de forma primária.

Nessa linha de raciocínio, mais estratégico seria fazer com que o grupo de maior risco, os idosos, tenham a menor exposição possível a aglomerações, ou seja, que se tente ao máximo fazer com que eles não contraiam o vírus, sendo esta uma das motivações para a criação deste grupo superprioritário.

Quanto aos critérios atuais estabelecidos pela Lei nº 10.048/2000 e suas modificações, Lei de Prioridade de Atendimento, penso que no contexto da pandemia do COVID-19 é preciso dar maior prioridade aos idosos, haja vista sua abrangência, vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA-ES
Estado do Espírito Santo
"Plenário João Paulo II"


GABINETE DO VEREADOR JOILSON BROEDEL

"Art. 1º As pessoas com **deficiência**, os **idosos** com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as **gestantes**, as **lactantes**, as **pessoas com crianças de colo** e os **obesos** terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
(Vigência)"

Assim sendo, por vislumbrar que nesse contexto de pandemia os Idosos são um grupo de risco ainda maior do que os acima mencionados, é que lanço mão deste Projeto de Lei que visa, frise-se, criar um grupo especial dentro de um grupo prioritário, ou seja, atuando no sentido de complementar a legislação federal, e não ir de encontro a ela.

Respeitosamente,


JOILSON BROEDEL
VEREADOR
PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA-ES
Estado do Espírito Santo
"Plenário João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR JOILSON BROEDEL

PROJETO DE LEI Nº 16 /2020

Criação de grupo superprioritário de atendimento em razão do contexto da pandemia do COVID-19 (Corona vírus) e pelo que preconizam as Leis nº 10.048/2000, 10.741/2003 e 13.466/2017.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal de Viana/ES decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos será dispensado tratamento superprioritário, seja em repartições públicas, seja em estabelecimentos privados, no âmbito deste Município, desde que se faça necessária a presença física do Idoso, ou seja, cria-se uma prioridade especial dentro daquelas estabelecidas pela Lei de Prioridade de Atendimento, Lei nº 10.048/2000.

§1º - Nos atendimentos que não se faça necessária a presença física do idoso, tais como serviços de *delivery*, *call center* e similares, seguir-se-á o curso normal de atendimento.

§2º - Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§3º - Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOILSON BROEDEL
VEREADOR
PODEMOS